

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE PROCURADOR MUNICIPAL

PROVA DISCURSIVA – PARTE 2 QUESTÃO 2

Aplicação: 17/9/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

De início, o STF tem jurisprudência pacificada acerca da licitude e constitucionalidade de gravação telefônica realizada por um dos interlocutores: “A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita.” (AI 578.858-AgR, rel. ministra Ellen Gracie, julgamento em 4/8/2009, Segunda Turma, DJe de 28/8/2009.) No mesmo sentido: RE 630.944-AgR, rel. ministro Ayres Britto, julgamento em 25/10/2011, Segunda Turma, DJe de 19/12/2011.

Quanto ao regime de responsabilização política, o agente político está sujeito tanto à responsabilização política por meio de *impeachment* (art. 85, parágrafo único, da CF), ante o regime constitucional dos crimes de responsabilidade, quanto à responsabilização cível por improbidade administrativa, por força do art. 37, § 4.º, da CF, nos termos da jurisprudência do STF (informativo 761, do STF-2014): “Improbidade administrativa. Agente político. Comportamento alegadamente ocorrido no exercício de mandato de governador de Estado – Possibilidade de dupla sujeição tanto ao regime de responsabilização política, mediante *impeachment* (Lei n.º 1.079/1950), desde que ainda titular de referido mandato eletivo, quanto à disciplina normativa da responsabilização civil por improbidade administrativa (Lei n.º 8.429/1992). (...) Regime de plena responsabilidade dos agentes estatais, inclusive dos agentes políticos, como expressão necessária do primado da ideia republicana.” (AC 3.585-AgR, rel. ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 2/9/2014, DJe de 28/10/2014.)

Ainda de acordo com o ministro Carlos Velloso, em voto proferido na Reclamação n.º 2.138/DF: “A Lei n.º 8.429/1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade, que tem sua gênese na Constituição Federal, art. 37, § 4.º, é, portanto, instrumento de realização do princípio maior, o da moralidade administrativa.”

Dispõe o § 4.º do art. 37 da Constituição da República:

“Art. 37. (...)

§ 4.º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

A lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis ao administrador ímprobo é, portanto, instrumento de realização do princípio da moralidade administrativa. Assim, a interpretação desta, que tem por finalidade, vale repetir, realizar o princípio constitucional, há de ser a mais larga, a fim de se conferir a máxima eficácia a este.

Posta assim a questão, é forçoso convir que os agentes políticos mencionados somente respondem pelos crimes de responsabilidade tipificados na lei especial (CF, parágrafo único do art. 85). No que não estiver tipificado como tal, não há que se falar em crime de responsabilidade. E, no que não estiver tipificado como crime de responsabilidade, mas estiver definido como ato de improbidade, responderá o agente político na forma da lei própria, a Lei n.º 8.429/1992, aplicável a qualquer agente público, certo que “reputa-se como agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.”

Por fim, O STF já decidiu que os tribunais de contas não têm poder para decretar quebra de sigilo. De acordo com o STF, o TCU não detém legitimidade para requisitar diretamente informações que importem quebra de sigilo bancário. Quando do julgamento do MS 22.934/DF, rel. ministro Joaquim Barbosa, ao reafirmar essa orientação, a 2.ª Turma concedeu mandado de segurança a fim de cassar a decisão daquele órgão que determinara à instituição bancária e ao seu presidente a apresentação de demonstrativos e registros contábeis relativos a aplicações em depósitos interfinanceiros. Entendeu-se que, por mais relevantes que fossem suas funções institucionais, o TCU não estaria incluído no rol dos que poderiam ordenar a quebra de sigilo bancário (Lei n.º 4.595/1964, art. 38 e LC n.º 105/2001, art. 13). Aludiu-se que ambas as normas implicariam restrição a direito fundamental (CF, art. 5.º, X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”), logo, deveriam ser interpretadas restritivamente. Precedente citado: MS 22.801/DF (DJe de 14/3/2008).

MS 22.934/DF, rel. ministro Joaquim Barbosa, 17/4/2012. (MS-22.934), *in verbis*:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O Tribunal de Contas da União, a despeito da relevância das suas funções, não está autorizado a requisitar informações que importem a quebra de sigilo bancário, por não figurar dentre aqueles a quem o legislador conferiu essa possibilidade, nos termos do art. 38 da Lei n.º 4.595/1964, revogado pela Lei Complementar n.º 105/2001. Não há como admitir-se interpretação extensiva, por tal implicar restrição a direito fundamental positivado no art. 5.º, X, da Constituição. Precedente do Pleno (MS 22.801, rel. ministro Menezes Direito, DJe-047 de 14/3/2008.) Ordem concedida.”